



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0058786-40.2012.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Novisson Emmanoel Rocha de Sousa
Advogado : Delano Magalhães Barros (OAB/PB 15.745)
Apelado : Estado da Paraíba.
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VERBAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PLANTÃO EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM FACE DESSA VERBA INDENIZATÓRIA DESDE 2006. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO.

— As verbas referentes ao plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional, somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012). Assim, como os descontos que se busca restituir foram realizados antes da inovação legislativa, impossível provimento jurisdicional nesse sentido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Novisson Emmanoel Rocha de Sousa**, em face da sentença de fls. 137/141, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível (fls. 143/152), aduzindo que os descontos efetuados pelo apelado nos proventos do apelante, por não se reverterem em base para os cálculos de benefícios previdenciários, não passam de arbitrariedade, violando os princípios da Administração Pública.

Contrarrazões (fl. 157)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 166/169, opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Ação de Repetição de indébito em face do Estado da Paraíba, alegando ser servidor público, policial civil e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos de contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...] 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei

9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ressalte-se ser inaplicável o art.4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do §3º inserido no citado art. 13, *in verbis*:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – as parcelas percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza propter laborem;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, **resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.**

À luz dessas considerações, compreendo que as verbas referentes plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional, **somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012).**

Assim, como os descontos que se busca restituir foram realizados antes da inovação legislativa (fls. 25/27), impossível provimento jurisdicional nesse sentido.

Em relação ao terço de férias, a contribuição previdenciária não poderá incidir, pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor. Corroborando esse entendimento:

(...) A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a **natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.** A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 (...) (*TJPB; Ap-RN 0000541-83.2016.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/08/2016; Pág. 11*)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que, os descontos previdenciários sobre o terço de férias deixaram de ocorrer a partir de 2006, estando presente o interesse do apelante nesse ponto.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Deixou de condenar em honorários recursais, em face do Enunciado 07 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelações Cíveis nº 0058786-40.2012.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Novisson Emmanoel Rocha de Sousa**, em face da sentença de fls. 137/141, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível (fls. 143/152), aduzindo que os descontos efetuados pelo apelado nos proventos do apelante, por não se reverterem em base para os cálculos de benefícios previdenciários, não passam de arbitrariedade, violando os princípios da Administração Pública.

Contrarrazões (fl. 157)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 166/169, opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator